



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

4ª VARA DO JÚRI

Compl. Jud. Crim. Barra Funda - Fórum Min. Mário Guimarães - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1501344-43.2024.8.26.0052**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Homicídio Simples**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2340314/2024 - DHPP 01ª
 DEL.DIV.HOMICIDIOS-B, 35533901 - DHPP 01ª
 DEL.DIV.HOMICIDIOS-B, 2340314 - DHPP 01ª
 DEL.DIV.HOMICIDIOS-B**
 Autor: **Justiça Pública**
 Averiguado: **MARCO AURÉLIO CARDENAS ACOSTA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Menezes Scorza**

Vistos.

1. Não sendo o caso de rejeição liminar, uma vez que a inicial permite a plena identificação dos elementos da ação proposta (partes, pedidos e causa de pedir), sendo possível extrair de seu texto os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais embasadas as pretensões nela veiculadas, em especial, a justa causa para instauração do presente processo, **RECEBO A DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO de fl. 09** (art. 396 c/c art. 406, CPP).

2. Atualize-se Histórico de Parte (recebimento da denúncia) e Dados do Processo (números do IP e BOs).

3. Evolua-se a classe para “Ação Penal de Competência do Júri”.

4. Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, na forma do artigo 406, *caput* e §§, do Código de Processo Penal, com a advertência de que, na inércia, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo.

Deverá o Oficial de Justiça anotar o CPF, número do celular e *e-mail* do réu para fins de cadastro (futura expedição de mandado de levantamento judicial ou pagamento de pena de multa, bem como designação de audiência remota).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

4ª VARA DO JÚRI

Compl. Jud. Crim. Barra Funda - Fórum Min. Mário Guimarães - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Também deverá o Oficial de Justiça indagar o acusado se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública. Nesta hipótese, o Oficial orientará a acusada ou familiar a entrar em contato com a Defensoria Pública, por meio do telefone 0800 773 4340, disponível das 7 às 19 horas, em dias úteis, ou através da internet, pelo site www.defensoria.sp.def.br, iniciando uma conversa com DEFI assistente virtual de atendimento, com funcionamento das 8 às 18 horas, em dias úteis, agendando atendimento com a Defensoria Pública da 4ª Vara do Júri da Capital.

Os réus deverão manter seus endereços atualizados, sob pena de revelia nos termos do artigo 367, do CPP, caso contrário, não serão mais intimados para os demais atos do processo.

Em caso de apresentação de resposta escrita, deverá ser apresentada **qualificação completa das testemunhas (em no máximo de oito), com o respectivo CEP e e-mail/telefone (em caso de audiências virtuais ou mistas).**

A oitiva de testemunha de defesa de meros antecedentes dos réus deverá ser substituída por juntada de declaração escrita (artigos 231 e 232 do CPP).

Na resposta escrita, o Defensor deverá se manifestar sobre os objetos que entende devam permanecer apreendidos e quais devem ser desde logo liberadas, ainda que somente após serem periciados (art. 508, NSCGJ). Deverá também se manifestar se tem interesse na apreensão de eventual arma de fogo nos autos até o final da ação penal (art. 509, NSCGJ). A ausência de manifestação importará em destruição (§ 1º).

5. Não tendo o(s) acusado(s) constituído defensor, nomeie-se Defensor por meio da Defensoria Pública, intimando-o desde logo para apresentação de resposta por escrito.

6. Das certidões criminais:

Requisitem-se certidões ao Distribuidor Criminal (modelo 27), que virá acompanhada da certidão de antecedentes criminais.

Defiro o pedido constante do item 2, da denúncia, para que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

4ª VARA DO JÚRI

Compl. Jud. Crim. Barra Funda - Fórum Min. Mário Guimarães - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

providencie a juntada da folha de antecedentes (F.A) atualizada em nome dos denunciados, inclusive do Estado de origem e certidões do que eventualmente constar;

7. Oficie-se ao I.I.R.G.D., comunicando o recebimento da denúncia.

8. DEFIRO a manifestação ministerial do item 3 da denúncia, para que certifique, a z. serventia, se encontram-se arquivadas em cartório as imagens mencionadas nos relatórios de investigação de fls. 91/96 e 128/135, especialmente às que se referem às câmeras corporais dos denunciados.

Em caso negativo, **oficie-se** à Delegacia de Polícia de origem para que disponibilize a esse E. Juízo a mídia ou link contendo as imagens em questão.

9. DEFIRO a manifestação ministerial do item 4 da denúncia. Expeça-se ofício à Polícia Militar, a fim de que informe se, no dia dos fatos, os denunciados tinham à disposição equipamentos de contenção não-letais, a exemplo de “taser”.

10. Com relação ao pedido de prisão preventiva em relação ao denunciado GUILHERME AUGUSTO MACEDO não deve ser acolhido.

Nos termos da lei processual penal vigente, a prisão preventiva é cabível nos seguintes casos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

4ª VARA DO JÚRI

Compl. Jud. Crim. Barra Funda - Fórum Min. Mário Guimarães - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

Art. 313. Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

*II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso **I** do caput do artigo **64** do Decreto-Lei no **2.848**, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal**;*

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Pois bem. Segundo a denúncia, imputa-se aos denunciados GUILHERME AUGUSTO MACEDO e BRUNO CARVALHO DO PRADO a prática de crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos, previsto no artigo no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

No entanto, os demais requisitos necessários à decretação da custódia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

4ª VARA DO JÚRI

Compl. Jud. Crim. Barra Funda - Fórum Min. Mário Guimarães - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cautelar, por ora, não se encontram presentes.

Não se olvide a extrema gravidade dos fatos narrados na denúncia. Ocorre que os elementos constantes dos autos não evidenciam periculosidade social do denunciado nem risco por seu atual estado de liberdade, a ensejar a medida extrema neste momento processual.

O denunciado GUILHERME, policial militar, encontra-se designado para funções administrativas, exercendo outras atividades diferentes da Operacional, fiscalizado por seu Comando, de modo que a garantia da ordem pública se encontra preservada e a possibilidade de reiteração criminosa, afastada.

De acordo ainda com os documentos dos autos, o denunciado GUILHERME possui residência fixa nesta Comarca da Capital, é primário e portador de bons antecedentes, sem qualquer anotação também de cunho disciplinar perante a Justiça Militar. Em razão dos fatos aqui apurados, responde a Inquérito Policial Militar, podendo receber ordens e chamadas para comparecimento em Juízo a qualquer momento por intermédio do seu Comando, o que revela que a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal não se mostram comprometidas.

Além disso, em nenhum momento tentou prejudicar ou retardar as investigações, comparecendo a todos os atos da investigação desde a data do fato, 20 de novembro de 2024, de forma que ausente fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida extrema.

Nesta seara, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas ao menos por ora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva e **IMPONHO a GUILHERME AUGUSTO MACEDO as seguintes medidas cautelares:** **a)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, devendo efetuar o primeiro comparecimento em até 05 dias; **b)** obrigação de manter o endereço residencial atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

4ª VARA DO JÚRI

Compl. Jud. Crim. Barra Funda - Fórum Min. Mário Guimarães - São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eventual alteração); **c)** proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao juízo e autorização judicial; **d)** proibição de frequentar bares e festas; **e)** proibição de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio (físico, telemático e redes sociais), com familiares da vítimas fatal e com testemunhas de acusação da presente ação, sob pena de revogação da benesse e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310 e 319).

EXPEÇA-SE mandado de citação e intimação do réu.

Certifique-se o comparecimento em juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**